

RETIFICAÇÃO: Na publicação havida no Diário Oficial de 09/07/2011, página 111, coluna 1ª, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 751/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 9/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jamil Murad, que visa proibir o uso de serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, admitindo o uso tão-somente da serra de fita com mesa móvel.

A propositura tem por objetivo preservar a saúde do trabalhador e merece prosperar, como veremos a seguir, eis que cuida de matéria atinente à segurança do trabalho.

Ressalte-se que embora seja competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, não se pode negar ao Município, dentro de sua autonomia constitucionalmente reconhecida e nos limites do interesse local (art. 30 "caput" e inciso I), regulamentar as atividades que se desenvolvem no âmbito da comuna, inclusive impondo aos trabalhadores normas que visem dar maior eficácia ao art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, segundo o qual, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, princípio este aplicável também aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 154, determina que a observância em todos os locais de trabalho do disposto no Capítulo referente à Segurança e Medicina do Trabalho não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 219, inciso I, dispõe que o Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através, dentre outras coisas, do controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho.

Por fim, cumpre observar que a medida vai ao encontro do disposto na Norma Regulamentadora – NR 94/2009 – Segurança para Máquinas de Panificação, Mercearia e Açougue, do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que em seu item 25.1, dispõe sobre a serra de fita (para corte de carnes em varejo), definida como a máquina utilizada em açougue para corte de carnes com osso, nos seguintes termos:

"25.1 Partes componentes da máquina: A máquina é constituída por duas polias que guiam a fita serrilhada. O movimento da polia inferior é tracionado. O movimento da fita no entorno das polias deve ser encoberto por carenagem, portas intertravadas e canaleta. O único seguimento exposto da fita é o mínimo necessário para o corte da peça de carne. A mesa de corte pode ter metade móvel que serve como guia para empurrar a peça de carne contra a fita e dispor de braço articulado para empurrar a carne que encubra a fita." (grifo nosso)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I ; art. 37, "caput"; art. 160 e 219, inciso I da Lei Orgânica do Município e no art. 7, inciso XXII; 30, inciso I; e 39, § 3º, da Constituição Federal e art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

José Américo – PT

Salomão – PSDB

Roberto Tripoli - PV